

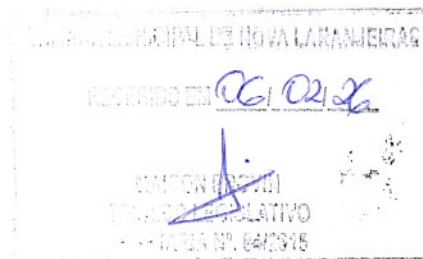


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 06 DE FEVEREIRO 2026.

PROJETO DE LEI 01/2026

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Turismo COMTUR, institui o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa criar o COMTUR, órgão colegiado com caráter consultivo, deliberativo e normativo, bem como instituir o Fundo Municipal de Turismo como instrumento de suporte financeiro para o setor. O projeto define competências, composição e fontes de receita para o fundo.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como implementar política sobre política de meio ambiente.



Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto foi subscrito pelo Prefeito Municipal. Conforme a Constituição Federal, a competência para legislar sobre a organização administrativa e a criação de órgãos do Executivo é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que afasta vícios de iniciativa.

A criação do conselho está amparada no Art. 180 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico

Do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)

A estrutura proposta respeita os princípios da administração pública:

Gestão Democrática: A composição prevê paridade entre o Poder Público e a Sociedade Civil (5 membros para cada lado), atendendo ao princípio da participação popular.

Mandato: Estabelece período de 02 anos com possibilidade de recondução, garantindo rotatividade democrática.

Do Fundo Municipal de Turismo

A criação do fundo está em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964.

Fontes de Receita: O Art. 9º detalha adequadamente as origens dos recursos, incluindo dotações orçamentárias e doações.

Vinculação: O fundo está corretamente vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo para fins de gestão administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

Caráter Colegiado: O projeto define o COMTUR como órgão consultivo, deliberativo e normativo, o que é essencial para que o município possa integrar o Mapa do Turismo Brasileiro (SISTUR).

A instituição do fundo encontra suporte jurídico nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina a criação de fundos especiais.

Receitas e Despesas: As fontes de receita listadas no Art. 9º e as aplicações previstas no Art. 10 cumprem o requisito de especificação de ativos e passivos exigido pela norma geral de direito financeiro.

Vinculação Administrativa: A vinculação à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo respeita a hierarquia administrativa e a prestação de contas obrigatória aos órgãos de controle.

Por outro lado, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 01/2026.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 06 de fevereiro de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438